

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. CÉSAR HALUM e outros)

Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições.

Art. 2º Os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo VIII Do Conselho da Comunidade”

Art. 80. Haverá em cada comarca, necessariamente quando houver unidade prisional, um Conselho da Comunidade na Execução Penal, órgão de atuação da sociedade civil nas políticas públicas de segurança e penitenciária no âmbito local.

§ 1º O Conselho da Comunidade será composto, no mínimo, por 5 (cinco) membros, a saber: 1 (um) representante de associação comercial, industrial ou similar, 1 (um) advogado indicado pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) servidor da unidade prisional indicado pela direção do estabelecimento penal, 1 (um) servidor da justiça a ser indicado pelo juiz Diretor do foro, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e por membros da comunidade escolhidos e nomeados na forma disciplinada em lei municipal, que regulamentará ainda a composição, a definição jurídica e o funcionamento;

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, vedada a recondução ou reeleição;

§ 3º Instalado o Conselho da Comunidade, o gestor municipal deverá instituir o fundo penitenciário municipal, para fins de recebimento de repasse do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, estabelecido na Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994.

§ 4º São asseguradas para as atividades do Conselho da Comunidade, as dotações orçamentárias próprias do(s) município(s) que compõe a comarca, os valores provenientes de aplicação de pena de prestação pecuniárias, doações voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas sem prejuízo de outras estabelecidas por lei;

§ 5º O Conselho da Comunidade no desenvolvimento de projetos, ações e atividades poderá utilizar, mediante solicitação, as equipes multidisciplinares e equipamentos do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, empresa pública ou fundação publica existente na Comarca.

§ 4º A atividade desempenhada pelos membros do Conselho da Comunidade é de relevância social conferindo presunção de idoneidade moral, além de preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.” (NR)

“Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade, como órgão de atuação na execução penal e cumprimento das políticas públicas de segurança pública e penitenciaria local:

I – verificar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, alternativas e a medida de segurança, bem como a prisão cautelar ou prisão civil, além da regularidade do funcionamento dos estabelecimentos penais, comunicando as autoridades competentes para adoção das medidas legais;

II – propor e participar na formulação de proposta orçamentária para políticas públicas de segurança e do sistema penitenciário local, bem como nos programas e ações do Conselho da Comunidade;

III – opinar, articular e desenvolver com os poderes públicos, entidades e a sociedade civil sobre projetos, ações e serviços relacionadas à ressocialização do preso, do egresso, bem como de assistência às vítimas;

IV – acompanhar e participar no âmbito local, da execução dos planos nacionais de políticas criminais voltados para redução dos índices de criminalidade e da reincidência criminal;

§ 1º No exercício de suas atribuições, o Conselho da Comunidade deverá:

I – inspecionar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos, de forma individual ou coletiva;

III – reunir-se semestralmente com o juiz da execução penal, o Ministério Público, a Defensoria Pública, em audiência pública, para a apresentação de relatório das atividades;

IV – articular políticas voltadas à obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, do egresso e do internado, bem como na capacitação dos conselheiros e servidores do sistema penitenciário;

V – auxiliar os dirigentes dos estabelecimentos penais em assuntos relacionados à implementação dos projetos de reinserção social;

VI – atuar como membro integrante de comitê da Justiça Restaurativa, Mediação e Conciliação de assuntos inerentes à execução penal, bem como perante o Conselho Penitenciário Estadual;

VII – cumprir com as diretrizes e orientações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária;

§ 2º O Conselho da Comunidade terá acesso ao processo de conhecimento e de execução penal, ainda os prontuários médicos alusivos aos presos e internos do estabelecimento penal, salvo hipótese de sigilo judicial, podendo requerer a atuação do Defensor público ou privado, do Ministério Público, na postulação da medida pertinente;

§ 3º É assegurado aos membros do Conselho da Comunidade o acesso as dependências dos estabelecimentos penais, salvo a hipótese de risco a integridade física destes, dos agentes penitenciários ou a segurança da unidade prisional, comunicando o juízo da execução. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados estatísticos alusivos ao ano de 2014, levantados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, indicaram que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, levando o Brasil a ocupar a terceira posição mundial de maior população de presos. Somado a isso, as condições desumanas nos estabelecimentos prisionais, que violam a ordem jurídica e agrava a reincidência criminal, demonstra a falência do sistema prisional.

O Estado assumiu a titularidade do direito de punir, isso implica cumprir com as diretrizes do ordenamento jurídico seja na fase cognitiva, seja na fase executiva, em que a finalidade desta não é somente a segregação, mas a reintegração do condenado ao convívio social, com a participação da comunidade nessa seara.

Na relação entre o sentenciado e o Estado encontra-se, necessariamente, a sociedade, sem a qual não se poderá falar em retorno do apenado ao convívio social.

A Lei de Execução Penal prevê a participação da comunidade no processo de ressocialização do preso e egresso, ao constituir como órgão da execução penal o Conselho da Comunidade (art. 61, VII, da LEP), mecanismo apto ao cumprimento do fim ressocializador da reprimenda, este princípio maior da lei executiva (art. 1º da Lei nº 7.210/84)

O art. 4º da LEP preceitua que o Estado recorrerá à cooperação da sociedade nas atividades de execução penal e da medida de segurança. Portanto, o Conselho da Comunidade como órgão de execução penal atende a dois dos fundamentos da Carta Magna, ou seja, a cidadania e da dignidade da pessoa humana (incisos II e III do art. 1º), bem como corrobora para erradicar a marginalização (incisos III do art. 3º).

Assim, premente a atualização legislativa no que tange ao Conselho da Comunidade, não só pelo lapso temporal transcorrido de vigência do diploma legal (Lei nº 7.210/84), e a realidade da segurança pública e penitenciária, mas como a efetiva inserção da comunidade dentro da execução penal, a fim de alcançar uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I do art. 3º da CF), preservando a dignidade da pessoa humana dentro da sociedade brasileira.

Por todo o exposto, apresentamos a presente proposição legislativa, ao tempo em que esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**Deputado CÉSAR HALUM
PRB-TO**